

ACÓRDÃO Nº. 68.248**(Processo TC/500661/2019)**

Assunto: Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira nº 006/2016, FAPESPA

Responsável/Interessado: CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Reitor, à época, da Universidade Federal do Pará, no valor de R\$ 111.553,32 (cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.249**(Processo TC/003183/2024)**

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento nº 050/2018.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO ROBERTO PIRES e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO HORIZONTE

Advogado: ÍTALO CORRÊA BITTENCOURT – OAB/PA nº 15.353

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ROBERTO PIRES (CPF: 699.214.742-00), Presidente, à época, da Associação dos Moradores do Bairro Novo Horizonte, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir de 13/9/2018, perfazendo o valor total de R\$ 240.170,76 (Duzentos e quarenta mil, cento e setenta reais e setenta e seis centavos), que deverá ser acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$ 24.017,07 (Vinte e quatro mil, dezessete reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do débito apontado, pelo dano ao Erário Estadual;

2) recomendar à FUNDAÇÃO PARAPAZ a fim de que:

2.1) diligencie no cumprimento dos prazos, a fim de que as prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente;

2.2) adote providências voltadas a estruturar seu setor de acompanhamento e fiscalização dos eventuais instrumentos de transferências voluntárias que venham a firmar, evitando situações de grave omissão estrutural como evidenciado nos presentes autos; e

2.3) Reordene seus expedientes internos, a fim de orientar os servidores responsáveis que observem em seus pareceres técnicos emitidos para apreciação da compatibilidade dos objetos de transferências voluntárias, consistentes na confecção de Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordos de Cooperação, as estritas exigências contidas no art. 35 e incisos da Lei nº 13.019/14.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.250**(Processo TC/004770/2022)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio – SEDOP nº. 084/2018 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Sr. FRANCISCO PAULO BARROS DIAS e MUNICÍPIO DE RIO MARIA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO PAULO BARROS DIAS, Prefeito, à época, do Município de Rio Maria, dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.251**(Processo TC/008227/2021)**

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2020

Responsável: KARLA LESSA BENGTON

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto divergente do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012,

1) julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra KARLA LESSA BENGTON, Presidente, à época, do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, no valor de R\$91.675.652,39 (noventa e um milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), dando-lhe plena quitação;

2) Recomendar ao IDEFLOR-Bio que:

2.1) solicite das contratadas a atualização das garantias de execução quando da celebração de termos aditivos de alteração ou prorrogação dos

contratos nos termos dos art. 96 e art. 98 da Lei nº 14.133/2021; 2.2) inclua de forma expressa nos contratos as condições de pagamento, critérios, data-base e os critérios de atualização monetária entre a data do cumprimento das obrigações e a do efetivo pagamento conforme art. 92, inciso V da Lei nº 14.133/2021;

2.3) observe a formalização dos termos aditivos para prorrogação de vigência de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 117 (fiscalização e execução de contratos) e art. 96 (renovação de garantia) da Lei nº 14.133/2021;

2.4) realize o atesto das notas fiscais após a prestação dos serviços, garantindo a verificação do cumprimento do objeto contratual, como disciplinado nos termos do art. 63, §2º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/1964;

2.5) efetue os pagamentos somente após as empresas contratadas apresentarem comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, assegurando que estejam em conformidade com as obrigações previstas nas legislações tributárias, além das relacionadas à seguridade social e ao FGTS, e que também estejam adimplentes perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 68, inciso III, IV e V da Lei nº 14.133/2021;

2.6) verifique se todas as fases da despesa estão em conformidade com os procedimentos legais previstos nos artigos 58, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64, evitando pagamentos antes da execução efetiva dos serviços;

2.7) fortaleça o setor de controle interno em suas atribuições, emitindo o devido relatório de conformidade, detectando eventuais falhas e tomando as devidas providências para corrigi-las nos termos do art. 121 da Constituição do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 68.252**(Processo TC/022019/2022)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA nº. 11/2021

Responsável/Interessado: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA e MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Advogado: PAULO JÓZIMO SANTIAGO TELES CUNHA – OAB/DF nº. 29.795

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA, Prefeito, à época, do Município de Santarém, no valor de R\$ 2.519.985,60 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), dando-lhe plena quitação;

ACÓRDÃO Nº. 68.253**(Processo TC/012969/2021)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio SEDOP nº 34/2018 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR e MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR, Prefeito, à época, do Município de Itaituba, no valor de R\$291.583,25 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.254**(Processo TC/005644/2024)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSADO

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de GISELE DE CÁSSIA COUREIRO DOS PASSOS, JÉSSICA MARIA RODRIGUES MEDEIROS, LUCAS RODRIGUES BARATA CORREA e Jorge Luis Brito Tavares, aprovados em concurso público realizado pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

ACÓRDÃO Nº. 68.255**(Processo TC/001862/2024)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSADO

Requerente: AUDITORIA Geral do Estado

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de RAYNARA MAYRA NASCIMENTO VIEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA, THALITA PRISCILA LEMOS GUIMARÃES MAIA e ADRIANA MÁRCIA ATAÍDE DE CASTRO, aprovados em concurso público realizado pela AUDITORIA Geral do Estado.

ACÓRDÃO Nº. 68.256**(Processo TC/018244/2023)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA